



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, tem 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DO INTERIOR

## AVISO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Portaria n.º 6:276

Lisboa, 3 de Janeiro de 1929.

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Sabrosa, do distrito de Vila Real, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo secretário da extinta Administração do concelho, Manuel Marques da Cunha, e na qual serão tratados todos os assuntos que à referida extinta Administração do mesmo concelho pertenciam.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Portaria n.º 6:276 — Dota com uma secção o quadro da Câmara Municipal de Sabrosa, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.
- Decreto n.º 17:074 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia e Hospital de Silves.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1929. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portaria n.º 6:277 — Determina a entrega de vários bens à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar.
- Decreto n.º 17:075 — Declara sem efeito vários diplomas relativos à vedência de vários bens à Junta de Freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar.

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:074

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de Silves, com os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

### Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 17:076 — Abre um crédito para reforço do capítulo 2.º, artigo 22.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério para 1928-1929, sob a epígrafe «Material diverso para laboração das oficinas da secção da Cordoaria Nacional, etc.».

1 secretário . . . . .	180\$00
1 cobrador — 10 por cento sobre a cobrança.	
1 médico cirurgião . . . . .	180\$00
2 médicos, cada um. . . . .	180\$00

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 17:077 — Declara sem efeito o disposto no decreto n.º 15:965, na parte relativa aos serviços das Direcções Gerais do Comércio e Indústria e das Indústrias e à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Pessoal contratado e assalariado:

1 enfermeiro . . . . .	2.160\$00
1 enfermeira . . . . .	1.440\$00
1 ajudante de enfermeira . . . . .	1.080\$00
1 ama de hospício . . . . .	1.080\$00

### Ministério da Instrução Pública:

- Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 17:087, que aprova o regulamento da Junta de Educação Nacional.
- Rectificações ao decreto n.º 17:063 (organização das Faculdades de Letras).
- Decreto n.º 17:078 — Esclarece várias disposições do decreto n.º 16:902, que regula o serviço de exames nos liceus.

1 cozinheira . . . . .	720\$00
1 lavadeira . . . . .	600\$00
1 criada do hospital. . . . .	600\$00
1 criada para os inválidos . . . . .	600\$00
1 criada . . . . .	600\$00

É extinto o lugar de fiscal do hospital, ficando as respectivas funções a ser exercidas pelo secretário da Misericórdia.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*José Vicente de Freitas.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição (Cultos)

#### Portaria n.º 6:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas do Calvário e de S. Sebastião, com suas dependências, adros e objectos do culto, o prédio denominado Passal de Fora e a residência paroquial com o terreno anexo, bem como a capela de S. Brás, sob a condição de ser restituída à Irmandade nela erecta se a sua reclamação for julgada procedente, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

#### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 17:075

Considerando que pelo decreto de 25 do Junho de 1912 foi cedida à Junta da Freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, a parte do respectivo presbitério que fôsse necessária para realizar as suas sessões e guardar o seu arquivo, e, mediante a renda anual de 30\$, a parte restante para instalar uma escola, cantina e outros serviços de utilidade pública;

Considerando que, não tendo a entidade cessionária cumprido as cláusulas deste decreto, foi a cedência declarada sem efeito, como consta do decreto n.º 7:454, de

22 de Abril de 1921, mantendo-se porém a cedência da parte do presbitério destinada a sede da junta e seu arquivo;

Considerando que pelo decreto n.º 10:579, de 27 de Fevereiro de 1925, obteve a mesma junta de freguesia que lhe fôsse cedido não só o mencionado presbitério, mas também o terreno anexo, denominado Passal de Dentro, para instalação de vários serviços públicos a seu cargo e de um sub-pôsto da guarda nacional republicana; mas

Atendendo a que os bens cedidos pelos decretos citados não têm tido as applicações a que foram consignados, e a que o edificio da antiga residência paroquial, devido ao seu mau estado de conservação, carece de ser demolido:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que sejam declarados sem efeito os decretos de 25 de Junho de 1912, o n.º 7:454, de 22 de Abril de 1921, e o n.º 10:579, de 27 de Fevereiro de 1925, cedendo à Junta de Freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, a antiga residência paroquial da freguesia, bem como o terreno anexo, denominado Passal de Dentro, para instalação da sede da junta cessionária e do seu arquivo, de vários serviços públicos a seu cargo e de um sub-pôsto da guarda nacional republicana, devendo os bens de que se trata regressar à plena posse e propriedade do Estado, até destino ou applicação ulterior.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*Mário de Figueiredo.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 17:076

Nos termos da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 a Direcção das Construções Navais (secção da Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 64.000\$ proveniente de vendas a particulares e a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha.

Sendo porém indispensável para regularidade dos serviços da marinha que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 64.000\$, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1928-1929, sob a epigrafe: «Material diverso para laboração das oficinas da secção da Cordoaria Nacional, etc.»

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 17:077

Estando sendo estudada a remodelação dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações e sendo urgente a organização do orçamento dos mesmos serviços para o próximo ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito o disposto no decreto n.º 15:965, de 31 de Agosto de 1928, na parte relativa aos serviços das Direcções Gerais do Comércio e Indústria e das Indústrias e à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o decreto que aprovou o regulamento da Junta de Educação Nacional:

#### Decreto n.º 17:037

Tendo-me sido presente o regulamento da Junta de Educação Nacional, elaborado nos termos do decreto n.º 16:381, de 16 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar o referido regulamento, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Mário de Figueiredo — Manuel Carlos Quintão Meireles — Gustavo Cordeiro Ramos.

## Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

### Repartição do Ensino Superior e Artístico

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os artigos 2.º, 26.º, 47.º, § 3.º do artigo 48.º e o artigo 49.º e seu § único do decreto n.º 17:063, de 3 de Julho de 1929:

Art. 2.º O quadro geral das disciplinas professadas nas Faculdades de Letras distribui-se pelas seguintes secções, desdobradas em três grupos:

#### 1.ª Secção: Ciências filológicas

##### 1.º Grupo — Filologia clássica

Grego elementar — anual.  
Língua e literatura grega — trienal.  
Língua e literatura latina — trienal.  
Gramática comparativa do grego e do latim — anual.

##### 2.º Grupo — Filologia românica

Filologia portuguesa — bienal.  
Literatura portuguesa — bienal.  
Língua e literatura francesa — bienal.  
Gramática comparativa das línguas românicas — anual.  
Literatura espanhola — semestral.  
Literatura italiana — semestral.  
Curso prático de conversação e redacção em francês — trienal.

##### 3.º Grupo — Filologia germânica

Língua e literatura inglesa — trienal.  
Língua e literatura alemã — trienal.  
Gramática comparativa das línguas germânicas — anual.  
Curso prático de conversação e redacção em inglês — trienal.  
Curso prático de conversação e redacção em alemão — trienal.

#### 2.ª Secção — Ciências históricas, geográficas e filosóficas

##### 4.º Grupo — Ciências históricas

História da antiguidade oriental — semestral.  
História da antiguidade clássica — semestral.  
História medieval — anual.  
História moderna e contemporânea — anual.  
História de Portugal — anual.  
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa — anual.  
Paleografia e diplomática — anual.  
Epigrafia — semestral.  
Numismática e Esfragística — semestral.  
Arqueologia — anual.

##### 5.º Grupo — Ciências geográficas

Matemáticas gerais — anual (Faculdade de Ciências).  
Astronomia — anual (idem).

Física geral — anual (idem).  
 Química geral — anual (idem).  
 Botânica geral — anual (idem).  
 Zoologia geral — anual (idem).  
 Mineralogia geral e geologia geral — anual (idem).  
 Geografia física e Física do globo — anual (idem).  
 Desenho topográfico e cartográfico — anual (idem).  
 Etnologia — semestral (Faculdade de Letras).  
 Geografia geral e Paleogeografia — anual (idem).  
 Antropogeografia — semestral (idem).  
 Geografia de Portugal — anual (idem).  
 Geografia colonial portuguesa — anual (idem).  
 Geografia política e económica — anual (idem).

### 6.º Grupo — Ciências filosóficas

História da filosofia antiga — semestral.  
 História da filosofia medieval — semestral.  
 História da filosofia moderna e contemporânea — anual.  
 História da filosofia em Portugal — semestral.  
 Psicologia geral — anual.  
 Psicologia experimental — anual.  
 Lógica e Metodologia — anual.  
 Moral — semestral.

### 3.ª Secção — Cadeiras anexas

#### Na Faculdade de Letras de Coimbra

Estética e História da Arte — anual.  
 História da música — anual (facultativa).  
 Língua hebraica — bienal (facultativa).  
 Estudos brasileiros — anual.

#### Na Faculdade de Letras de Lisboa

Estética e História da Arte — anual.  
 Estudos brasileiros — anual.  
 Estudos camoneanos — bienal (facultativa).  
 História da música — anual (facultativa).  
 Língua árabe — bienal (facultativa).  
 Sânscrito — bienal (facultativa).

Art. 26.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois de o candidato haver sido aprovado nas outras provas, uma das quais, pelo menos, deverá ser escrita, competindo ao Conselho das Faculdades determinar qual a disciplina ou disciplinas a que corresponde a prova escrita.

§ 1.º Os júris que hão-de presidir a estas provas são constituídos pelos professores catedráticos da Faculdade que não tenham sido atingidos pelo decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

§ 2.º Quando tiverem de se realizar provas de doutoramento e o quadro dos professores catedráticos da Faculdade estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, que poderá nomear, para fazer parte do júri, professores da Faculdade congénere, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 47.º Os professores auxiliares das Faculdades de Letras são recrutados entre os doutores por concurso de provas públicas, que serão as seguintes:

- a) Uma prova escrita;
- b) Uma lição de duração de uma hora, sorteada com antecipação de vinte e quatro horas, seguida de argumentação, durante o espaço mínimo de meia hora e máximo de uma hora, sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo;
- c) Defesa de uma dissertação impressa expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com a ante-

cedência de quarenta e cinco dias e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá a hora e meia.

§ 1.º Além destas provas poderá haver ainda uma prova prática, cuja natureza será determinada pelo Conselho da Faculdade.

§ 2.º Os pontos para as provas escritas serão em número de dez.

§ 3.º Os pontos para a lição serão sorteados e serão em número de vinte, devendo estar expostos com a antecedência de dez dias.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade, e constará do edital do concurso.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ 6.º O júri, sob a presidência do reitor, é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade que não tenham sido atingidos pelo decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, tendo como argüentes, pelo menos, dois professores do grupo e, em caso de necessidade, dos grupos afins; servirá de secretário o secretário geral da Universidade.

§ 7.º Quando tiver de se realizar concurso para professores auxiliares e o quadro dos professores catedráticos da Faculdade estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, que poderá nomear, para fazerem parte do júri, professores da Faculdade congénere, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 48.º . . . . .

§ 3.º A constituição dos júris e forma de escrutínio serão reguladas pelo disposto respectivamente nos §§ 6.º e 7.º do artigo 47.º e no artigo 36.º do presente decreto.

Art. 49.º Os professores das cadeiras e cursos anexas serão recrutados por concurso de provas públicas cuja natureza será determinada pelos Conselhos das Faculdades e a que poderão concorrer indivíduos habilitados com um curso superior, devendo o júri ser constituído por todos os professores catedráticos da Faculdade que não tenham sido atingidos pelo decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

§ único. Quando o respectivo conselho escolar o entenda conveniente, poderá a Faculdade contratar professores para aquelas cadeiras e cursos nos termos do artigo 39.º do presente decreto.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1929.—  
 O Ministro de Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Repartição do Ensino Secundário

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 17:078

Considerando que o decreto n.º 16:902, que regula o serviço de exames nos Liceus, foi publicado há pouco mais de um mês, sendo por isso justo atender, dentro de certos limites, as representações que sobre o assunto foram feitas pelos interessados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes dos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º e 33.º do decreto n.º 16:902, de 26 de Maio de 1929, serão cumpri-

das sòmente a partir do princípio da época de exames do próximo ano de 1930, e a legislação que à data da publicação do referido decreto regulava o assunto dèsses artigos manter-se há em vigor até aquela época, excepto na parte em que é contrariada pelo artigo 2.º do presente decreto.

Art. 2.º Mantém-se em vigor a dispensa de prova oral em qualquer disciplina nos termos do § 2.º do artigo 23.º do decreto n.º 16:902.

Art. 3.º Os julgamentos de provas escritas que porventura já tenham sido feitos serão rectificados de acòrdo com as disposições do presente decreto, anulando-se as provas que não eram exigidas pela legislação vigente à data da publicação do decreto n.º 16:902, de 26 de Maio de 1929.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Julho de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicenté de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

